



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570025 - CE (2024/0048860-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S**
ADVOGADOS : **RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470**
 RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
 MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
 RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
 LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
 JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
 THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - CE017314**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.406.057/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).
2. "A Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, IV, de referida lei socorre à parte agravante. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.746.521/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570025 - CE (2024/0048860-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S**
ADVOGADOS : **RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470**
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **WILSON SALES BELCHIOR - CE017314**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.406.057/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).
2. "A Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, IV, de referida lei socorre à parte agravante. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.746.521/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manifestado por Tecon Assessoria & Consultoria Contábil S/S em face da seguinte decisão:

Cuida-se de agravo interposto por TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 19/10/2023, sendo o agravo somente interposto em 13/11/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Afirma que:

"(...) conforme o artigo 62, inciso IV, da Lei 5.010/1966, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não deve ter expediente nos dias 1º (Dia de Todos os Santos) e 2 (Dia de Finados) de novembro; in verbis:

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

[...]

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

Além disso, essa informação foi confirmada por meio da Portaria STJ/GP 1/2023, ato normativo prolatado pela própria Presidência do Superior Tribunal de Justiça que tornou públicos os feriados e pontos facultativos referentes ao exercício do Tribunal no ano de 2023. Consta a portaria em anexo" (e-STJ, fl. 486).

Dá por que o recurso especial seria tempestivo.

Pede o provimento do recurso, que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO – BB GIRO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL PARA O BANCO DO BRASIL. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. ILEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. NÃO COMPROVADA ABUSIVIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. As partes se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação (CPC, art. 269, I, inciso I) apenas para declarar nula a cláusula contratual que estabelece a cobrança de comissão de permanência cumulativa, indevidamente, com outros encargos de mora, condenando as partes, face à sucumbência recíproca, em 50% para cada das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
2. Banco do Brasil S/A defende, em suma, a legalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, requerendo, ao final, seja provido o presente apelo para reformar a sentença.
3. Tecon - Tecnologia de Construções Ltda suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa – necessidade de prova pericial. No mérito, defende, em síntese: i) incidência do CDC e inversão do ônus da prova; ii) nulidade da taxa ANBID/CDI e TBF; iii) ilegalidade de anatocismo – capitalização de juros; iv) nulidade da multa – deve ser limitada a 2% sobre o valor da prestação em atraso (CDC, art. 52, § 1.º).
4. Sabido que desnecessária a instrução probatória, caso a matéria seja exclusivamente de direito, como é o caso em exame, que depende apenas da análise das cláusulas contratuais, ainda que requerida a produção de provas pela parte, entende-se não configurado o cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.
5. “O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)”. Precedentes. (AgInt no AR Esp 1712612/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, D Je 10/12/2020).
6. De acordo com a Súmula 539 do STJ, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” E nos termos da Súmula 541 também do STJ, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” No caso em apreço, Cédula de Crédito Bancário – BB Giro (fls. 41/45), celebrada em 05.01.2005, portanto, posterior a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, o que autoriza a exigência do encargo, além da previsão da regra do duodécuplo – Súmula 541/STJ (3.6% a. m. x12 = 43,2% ; anual 52,86%).
7. Como se infere, na Cláusula alusiva ao inadimplemento (fls. 42/43), há a previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, o que é vedado. (Súmula 472/STJ)
8. No contrato em liça, a multa é cobrada exatamente no percentual de 2% sobre parcela(s) atrasada(s). E como assinalado pelo magistrado singular, “não há na hipótese dos autos, qualquer prova da cobrança de multa moratória acima de 2% ao mês”.
9. Apelações Cíveis conhecidas e não providas. Sentença confirmada.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 464 do Código de Processo Civil e 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso especial, todavia, foi considerando intempestivo pela decisão agravada, trazendo o recorrente disposições acerca da ausência de expediente na Justiça Federal, por força da Lei 5.010/66.

Esta Corte Superior, todavia, entende que a ausência de expediente nesta Corte não influencia o prazo para a interposição do recurso especial, que é interposto no Tribunal de origem, nem se aplicam as disposições da mencionada Lei aos Tribunais estaduais, caso dos autos, que vieram do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a parte agravante foi intimada do acórdão embargado em 21/5/2024, com início do prazo em 22/5/2024 e termo final em 11/6/2024. Contudo, o recurso especial foi protocolizado apenas em 13/6/2024 (fl. 538), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, §§ 5º e 6º, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.406.057/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 18/10/2023).

3. "A existência de ponto facultativo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido por meio de portaria interna, não configura fato notório ou possui o condão de afastar a necessidade de comprovação da suspensão do expediente no Tribunal local." (AgInt no AREsp n. 2.504.785/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

4. Ademais, "pontos facultativos, mesmo vinculados a feriados nacionais, demandam demonstração oportuna da suspensão do expediente local." (AgInt no AREsp n. 2.561.120/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

5. "O prazo sugerido pelo sistema do PJe não exige a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.638.677/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.158/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART.

1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. SEXTA-FEIRA SANTA. FERIADO NACIONAL. DIAS QUE ANTECEDEM A SEXTA-FEIRA SANTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SE FOREM FERIADOS OU HOUVER SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. CONCESSÃO DE PRAZO. VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. LEI Nº 14.939/2024. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial foi protocolado na vigência do NCPC, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a sua demonstração quando interposto o recurso. Entendimento da Corte Especial.

2. Não se desconhece que Sexta-Feira Santa é feriado nacional, que não precisa ser comprovado, todavia os dias que precedem a Sexta-Feira Santa não são feriados nacionais e, por isso, se forem feriados locais ou não houve expediente forense, demandam comprovação.

3. A Lei nº 5.010/1966, que trata da organização da Justiça Federal, é inaplicável aos Tribunais estaduais e, por conseguinte, não há que se falar que o disposto no art. 62, IV, de referida lei socorre à parte agravante. Precedentes.

4. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

5. A Lei nº 14.939/2024, que alterou a redação do art. 1.003, § 6º do NCPC, para estabelecer a possibilidade de correção do vício, ou a sua desconsideração caso a informação já conste no processo eletrônico, somente se aplica a recursos interpostos a partir da sua vigência, de modo que não alcança o caso sub judice.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.521/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.570.025 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0048860-7

Número de Origem:
00045031520068060001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470

RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411

MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603

THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TECON ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/S

ADVOGADOS : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
RENAN WANDERLEY SANTOS MELO - CE022873
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493
JOSÉ FROTA CARNEIRO NETO - CE019603
THIAGO DO VALE CAVALCANTE - CE038011
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025